



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.024 - RS (2013/0376362-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)**
 RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)**
 MÁRCIO LOUZADA CARPENA
AGRAVADO : **JOÃO SUZIN E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.024 - RS (2013/0376362-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)**
MÁRCIO LOUZADA CARPENA
AGRAVADO : **JOÃO SUZIN E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da ilegitimidade passiva da agravante.

2. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

3. a jurisprudência do STJ diverge do entendimento do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.024 - RS (2013/0376362-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA
AGRAVADO : JOÃO SUZIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7, 83/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de excluir a agravante do polo passivo na presente hipótese, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. Da prescrição quinquenal

O TJ/RS, ao decidir que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do CC/16, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para construir rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1.063.661, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, DJe de 08.03.2010.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0376362-4

AgRg no
AREsp 430.024 / RS

Números Origem: 00247615520068210057 02641629320128217000 05106511020128217000
05710600024767 247615520068210057 2641629320128217000 4026234520128217000
5106511020128217000 5710600024767 70049575715 70050960301 70052040524
70054897624

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SUZIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
LUIS AFONSO SACCO MACIEL E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SUZIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.